

**EMENDA N° - CM**  
(à MPV nº 783, de 2017)

Acrescente-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, os seguintes dispositivos:

**“Art. 2º .....**  
.....

IV – pagamento à vista, e em espécie de, no mínimo, 10% do valor da dívida consolidada, sendo o restante do valor parcelado em sessenta meses, na forma de bolsas de estudos integrais oferecidas pela instituição devedora para alunos carentes.

.....

§ 10 A hipótese do inciso IV deste artigo se aplica às escolas particulares com modalidade de creches, ensino infantil, fundamental e médio, bem como a cursos preparatórios para o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM).

§ 11. As bolsas de estudos a que se refere o inciso IV deste artigo serão restritas a alunos com renda familiar bruta mensal per capita de até 1,5 (um vírgula cinco) salários mínimos, sendo o valor anual de cada bolsa limitado a doze salários mínimos nacionais.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa viabilizar a adesão das escolas particulares de ensino infantil, fundamental e médio ao PERT, de forma bastante original e útil à sociedade. Após o pagamento de 10% do valor à vista, em espécie, possibilita-se a essas entidades pagar a dívida restante na forma de serviços de ensino para alunos carentes, por meio do oferecimento de bolsas integrais em quantidade equivalente ao valor da dívida.

Esta emenda elevará os indicadores sociais educacionais, IDH (Índice de Desenvolvimento Humano) e PISA (Programa Internacional de Avaliação de Estudantes). Propiciará atender as metas do PNE (Plano

SF/17809.57695-41

Nacional de Educação) por meio da oferta de bolsas para 3,6 milhões de estudantes que estão fora da escola no Brasil, fonte INEP/MEC.

Sala da Comissão,

Senador HÉLIO JOSÉ

  
SF/17809.57695-41